



Prefeitura Municipal de Breves
PODER EXECUTIVO

PARECER - CONTROLE INTERNO:

Procedência: GABINETE, SEAD, SEPLAF, SEOB, SEMAGRI, SEMED, SEMMA, SEMUPA, SECULT, SEMMU, SEMSA e SEMTRAS.

Processo: Pregão Presencial nº 045/2017-CPL/PMB.

Interessada: Secretarias Municipais da Prefeitura de Breves.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos do certame licitatório PP Nº 045/2017, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES MOBILIÁRIO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**. Pregão Presencial exclusivo para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, tipo menor preço por item, pelo Sistema de Registro de Preços.

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial, com a devida justificativa para não utilização da modalidade, que tem supedâneo na Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2010, Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, Lei Municipal nº01, de 09 de dezembro de 2010.

O Edital de foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 21/06/2017. Além de fixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Na abertura do certame compareceu apenas a Empresa: **SANTOS & MATINATA MOVEIS LTDA - EPP**, CNPJ: **08.328.448/0001-40** o processo fica inviável, conforme Art.49, II, da Lei Complementar nº123/2006, que teve sua redação alterada pela Lei Complementar 147/2014 e Art.10, I do Decreto nº8.538/2015, que determinam ser necessário, no mínimo, três participantes que preencham os requisitos, sob pena de fracasso do processo.

Analísado os argumentos da Pregoeira manteve sua decisão de FRACASSAR o certame licitatório.

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim,



Prefeitura Municipal de Breves

PODER EXECUTIVO

dentre outros, o 37, XXI da CF/88. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta unidade de controle interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, sendo atendidos os requisitos normativos atinentes.

É o parecer.

Breves, 06 de julho de 2017.

QUEILA MEIRELES FLORES

Coordenação do Controle Interno

Portaria n.º 0393/2017